



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.359  
(25.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 574-75.2012.6.02.0054, CLASSE 30.  
RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.  
ADVOGADO: José Marçal de Aranha Falcão Filho.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR: Des. Eleitoral Iyan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REITERAÇÃO DA CONDUTA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as pinturas contidas no muro ultrapassam os 4m<sup>2</sup>, em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

3. A reiteração da conduta certificada nos autos é aferida com relação à existência de outras pinturas irregulares do mesmo candidato em localidades diversas, o que identifica a gravidade do fato e fundamenta a aplicação de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 90, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 31/40, o recorrente alega inexistir conduta reiterada que justifique o valor da multa imposta. Assevera que não tinha conhecimento da propaganda irregular e que não pode ser responsabilizado sem a notificação prévia para regularizar a propaganda. Afirma que a propaganda respeitava a medida exigida pela legislação eleitoral.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada ou a sua minoração.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 45/46, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que excediam os 4m² permitidos na legislação de regência.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Grifei).

Já o art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 11. Em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, carta-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30

zes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Os documentos de fls. 04/015 demonstram que o candidato realizou propaganda eleitoral por meio de pinturas excedentes a 4m<sup>2</sup>, sendo uma com 5,50m<sup>2</sup> e outra com 6,51m<sup>2</sup>. Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, em face do extrapolação ao limite legal.

Sendo assim, entendo que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que estamos diante de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes, que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado, nos termos dos dispositivos acima transcritos, com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso em tela.

Cabe destacar que, mesmo que o recorrente tenha retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

O recorrente assevera, ainda, que não tinha conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 574-75.2012.6.02.0054, Classe 30

Analisando os autos e mais especificamente as fotografias de fls. 05, observa-se ser impossível que o recorrente não tivesse conhecimento da propaganda irregular existente em seu benefício, em face de suas peculiaridades, quais sejam: a propaganda ocorreu na Avenida Maceió, no bairro do Tabuleiro dos Martins, próximo à empresa Maceió Móveis (cf. Termo de Constatação de fls. 04), local onde é notória a influência política do recorrente; além disso, a pintura obedece a um padrão (tamanho, formato, cores, letras, dizeres), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio do candidato, único beneficiado com a propaganda irregular.

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa, verifico que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona a aplicou considerando a reiteração da conduta ora atribuída ao recorrente, eis que figura no polo passivo de outras ações deste juaz nas Eleições de 2012, conforme comprova o Termo de Reiteração de Conduta de fls. 06, o que identifica a gravidade do fato e fundamenta a aplicação de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, sendo, portanto, razoável o pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LIE NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 574-75.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 46.065/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9359 foi conferido(a) na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 25/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 29/10/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/10/2012.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 574-75.2012.6.02.0054

Prot. 46.065/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2012 (SESSÃO Nº 105/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.359, de 25.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Apresentou sustentação oral o causídico José Marçal de Aranha Falcão Filho. Parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de outubro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários